

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.00258.5.24
RECORRENTE: UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO E
TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS – UFTI
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
CONTRIBUINTE: TRON CONTROLE ELÉTRICOS LTDA
Rua Ministro Mario Andreazza, 3, Várzea,
RECIFE - PE
Sequencial nº 816.176-3
ADVOGADOS: FREDERICO FEITOSA DA ROSA E
OUTROS
RELATOR: JULGADOR JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 104/2024

EMENTA: 1- IPTU – TRSD – RECLAMAÇÃO.

2- Competência para julgamento. Unidade de Fiscalização de Tributos imobiliários (UFTI). Sucessão de órgãos públicos. Aplicação do Princípio da Continuidade do Serviço Público. Atribuição julgadora da UFTI. Legalidade.

3 - Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão de Primeira Instância. Retorno do processo à Primeira Instância de julgamento, para análise do mérito.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por dar provimento ao Recurso Voluntário do Fisco, no sentido de reconhecer

Continuação do Acórdão nº 104/2024

a competência da UFTI para proferir decisões nos processos de Reclamação Contra Lançamento de Tributos Imobiliários, resultando na reforma da decisão de Primeira Instância e retorno dos autos para a referida Instância Julgadora para análise do mérito e novo julgamento.

C.A.F., Em 15 de agosto de 2024.

João Gomes da Silva Júnior – RELATOR

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.00258.5.24
RECORRENTE: UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO E
TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS-UFTI
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
CONTRIBUINTE: TRON CONTROLES ELÉTRICOS
LTDA
RELATOR: JULGADOR: JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

RELATÓRIO

Adoto integralmente o relatório produzido na Primeira Instância de julgamento do CAF.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Unidade de Fiscalização de Tributos Imobiliários – UNTI em face da decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou nula a decisão exarada pela referida unidade no processo acima identificado, com fundamento na ausência de competência da citada unidade, uma vez que a legislação tributária municipal reservaria a competência para decidir ao órgão lançador dos tributos imobiliários, que seria a Unidade de Tributos Imobiliários (UNTI).

Em seu recurso, a UFTI expõe argumentos acerca da extinção da UNTI e assunção de suas atribuições pela UFTI, em função da estrutura criada, com cargos e funções específicas que exerceriam as mesmas atividades reservadas à UNTI. Anexa parecer emitido pela Unidade Jurídica que ratifica tais argumentos e alega ter havido erro grosseiro por parte do julgador de Primeira Instância.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso, pugnando pela manutenção da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

C.A.F., 07 de agosto de 2024.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.00258.5.24
RECORRENTE: UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO E
TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS-UFTI
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
CONTRIBUINTE: TRON CONTROLES ELÉTRICOS
LTDA
RELATOR: JULGADOR: JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

Entendo que a controvérsia apresentada deve ser enfrentada sob a ótica do princípio da continuidade do serviço público, que deve ser considerado o vetor interpretativo mais adequado para análise da situação, não existindo o alegado “erro grosseiro” por parte do julgador de Primeira Instância, uma vez que o tema enfrentado nos autos oferece complexidade jurídica e fática, referindo-se à estrutura administrativa municipal, com possibilidade de discussão jurídica acerca dos efeitos das alterações normativas realizadas e seus impactos no julgamento de processos administrativos fiscais, sendo portanto descabida a alegação de “erro grosseiro” por parte do julgador de primeira instância, que tão somente exerceu a sua atividade julgadora com base em seu livre convencimento devidamente motivado.

Afastada a existência de “erro grosseiro”, passo à análise com base no princípio citado.

O princípio da continuidade do serviço público é um dos pilares fundamentais da administração pública, tendo como premissa a não interrupção das atividades estatais em prol do interesse público.

Tal princípio encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à administração o dever de eficiência e continuidade na prestação dos serviços essenciais ao bem-estar da coletividade. Em se tratando de órgãos públicos, em especial aqueles da área tributária, esse princípio reveste-se de ainda maior importância, dada a necessidade de assegurar a estabilidade nas relações entre o Fisco e os contribuintes.

Quando ocorre a sucessão de órgãos públicos, ou seja, a criação de um novo órgão que assume as competências de outro extinto ou desmembrado, a aplicação do

princípio da continuidade garante que não haja descontinuidade na execução das funções que antes eram desempenhadas pelo órgão antecessor. Nesse sentido, o novo órgão assume não apenas as atribuições materiais do antigo, mas também suas prerrogativas, responsabilidades e processos pendentes. Isso é essencial para evitar um vácuo institucional que poderia comprometer a administração tributária e, conseqüentemente, a arrecadação de receitas indispensáveis ao funcionamento do Estado.

No caso em análise foi exatamente isso que aconteceu, uma vez que a UFTI é claramente o órgão sucessor da extinta UNTI, sendo responsável por atividades que estavam na alçada do órgão sucedido, inclusive as suas atribuições processuais.

A aplicação do princípio da continuidade justifica, ainda, a legalidade e a validade de julgamentos e decisões proferidas pelo órgão sucessor em matérias que originalmente estariam sob a competência do órgão substituído. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa transição de competências como um fenômeno natural e necessário para a preservação da ordem administrativa. Dessa forma, os atos administrativos realizados pelo órgão sucessor, incluindo julgamentos e decisões, são plenamente válidos e eficazes, desde que respeitados os princípios da legalidade e do devido processo legal.

A transferência de processos e responsabilidades para o novo órgão, no contexto de uma reorganização administrativa, deve ser feita de forma transparente e continuada, assegurando a preservação dos direitos e deveres tanto da administração quanto dos contribuintes.

Em conclusão, o princípio da continuidade do serviço público é fundamental para garantir que a sucessão de órgãos públicos, particularmente na esfera tributária, não cause interrupções nas atividades administrativas, nem prejuízos à arrecadação fiscal e à segurança jurídica dos contribuintes. A criação de um novo órgão, sucedendo outro, legitima a continuidade dos julgamentos e decisões em matérias que eram de competência do órgão extinto, assegurando a legalidade e validade desses atos, conforme as diretrizes constitucionais e legais que regem a administração pública no Brasil.

Voto, assim, por dar provimento ao Recurso Voluntário do Fisco, com a reforma da decisão e retorno dos autos para análise do mérito e novo julgamento na Primeira Instância.

É o voto.

C.A.F., 15 de agosto de 2024.

**JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR**